

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 17 de Dezembro de 2001

respeitante à celebração do Acordo sob forma de troca de cartas relativo à aplicação provisória do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no acordo de cooperação em matéria de pesca marítima entre a Comunidade Europeia e a República Islâmica da Mauritânia, para o período compreendido entre 1 de Agosto de 2001 e 31 de Julho de 2006

(2001/926/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comunidade e a República Islâmica da Mauritânia negociaram as alterações ou complementos a introduzir no Acordo de cooperação em matéria de pesca marítima entre a Comunidade Europeia e a República Islâmica da Mauritânia ⁽¹⁾.
- (2) Na sequência dessas negociações, foi rubricado um novo protocolo, em 31 de Julho de 2001.
- (3) Nos termos desse protocolo, os pescadores da Comunidade dispõem de possibilidades de pesca nas águas sob a soberania ou jurisdição da República Islâmica da Mauritânia durante o período compreendido entre 1 de Agosto de 2001 e 31 de Julho de 2006.
- (4) Para assegurar a continuação das actividades de pesca dos navios da Comunidade, é indispensável que o novo protocolo seja aplicado no mais curto prazo. Por esse motivo, as duas partes rubricaram um Acordo sob forma de troca de cartas que prevê a aplicação, a título

provisório, do protocolo rubricado a partir de 1 de Agosto de 2001.

- (5) É necessário definir a chave de repartição das possibilidades de pesca entre os Estados-Membros,

DECIDE:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da Comunidade, o Acordo sob forma de troca de cartas relativo à aplicação provisória do protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de cooperação em matéria de pesca marítima entre a Comunidade Europeia e a República Islâmica da Mauritânia, para o período compreendido entre 1 de Agosto de 2001 e 31 de Julho de 2006.

Os textos do Acordo sob forma de troca de cartas e do protocolo acompanham a presente decisão.

Artigo 2.º

As possibilidades de pesca fixadas no protocolo são repartidas entre os Estados-Membros do seguinte modo:

Categoria de pesca	Estado-Membro	Toneladas de arqueação bruta (TAB)	Número utilizável de navios
Crustáceos, excepto lagostas (TAB)	Espanha	4 364	
	Itália	1 091	
	Portugal	545	

⁽¹⁾ JO L 334 de 23.12.1996, p. 20.

Categoria de pesca	Estado-Membro	Toneladas de arqueação bruta (TAB)	Número utilizável de navios
Pescada negra (TAB)	Espanha	8 500	
Da fundura, excepto pescada negra artes diferentes do arrasto (TAB)	Espanha Portugal	1 300 2 000	
Da fundura — arrasto (TAB)	Espanha	4 000	
Cefalópodes	Espanha Itália		50 5
Lagostas (TAB)	Portugal	200	
Atuneiros cercadores	Espanha França		18 18
Atuneiros com canas Palangreiros de superfície	Espanha Portugal França		20 3 8
Pelágicos			15

Se os pedidos de licença destes Estados-Membros não esgotarem as possibilidades de pesca fixadas no protocolo, a Comissão pode considerar os pedidos de licença apresentados por qualquer outro Estado-Membro.

Artigo 3.º

O presidente do Conselho fica autorizado a designar as pessoas com poderes para assinar o Acordo sob forma de troca de cartas para o efeito de vincular a Comunidade.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 2001.

Pelo Conselho

O Presidente

A. NEYTS-UYTTEBROECK